



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02929/09

Administração Indireta Estadual. Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Não conhecimento.**

ACÓRDÃO APL-TC - 0221 /2011

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 10/12/2010, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. José de Lucena Simões, liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A, do exercício de 2008, emitindo o Acórdão APL TC nº 1250/2010, cuja publicação no Diário Eletrônico, se deu em 26/01/2011, constando a seguinte decisão:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, sob a responsabilidade do Sr. José de Lucena Simões;
- II. **APLICAR MULTA** ao referido liquidante, Sr. José de Lucena Simões, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face do cometimento de infrações às normas legais;
- III. **RECOMENDAR** ao atual Liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, bem como proceder diligências visando à ultimização da liquidação da empresa.

Inconformado com a decisão, em 09/03/2011, o Senhor José de Lucena Simões, interpôs Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 281/285, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Recebido o presente o Relator determinou o agendamento do processo para esta sessão e o interessado foi devidamente intimado.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre informar os requisitos para interposição da via recursal em apreço, definidos no art. 33 da LOTCE Pb, como segue:

Art. 33 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

O dispositivo legal evidencia dois pressupostos de admissibilidade para interposição do recurso de reconsideração, a saber: legitimidade e prazo.

A legitimidade se faz presente, posto que o manejo da peça recursal se deu pelo próprio interessado, Srº **José de Lucena Simões**, atual Liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A.

Quanto ao prazo para apresentação, vale apregoar que a Decisão proferida por esta Corte de Contas foi publicada em **26/01/2011**, e, nos termos do art. 30 da LOTCE, a insurreição poderia ser interposta até o dia 10/02/2011. Todavia, a protocolização do recurso aconteceu, apenas, em 09/03/2011, ou seja, intempestivamente.

Proclama o parágrafo único do art. 31, da Lei Complementar nº 18/93, “**não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo**, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.” Dito isso, voto pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, em face da intempestividade.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02929/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **não conhecer o presente Recurso de Reconsideração**, devido a intempestividade na propositura, e, por consequência, manter-se todos os termos do **Acórdão APL TC nº 1.250/10**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de abril de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb